COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.3.2021
COM(2021) 136 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de Decisão do Conselho

que autoriza a Comissão a negociar, em nome da União Europeia, alterações da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa (Convenção de Berna)

ANEXO

Diretrizes de negociação de alterações da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa (Convenção de Berna)

1) A Comissão deve envidar esforços para assegurar que um acordo conducente a uma revisão da Convenção sobre a Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa (Convenção de Berna) e à sua aplicação sejam coerentes com a legislação e as políticas da União Europeia pertinentes, em particular com a legislação da União no domínio da natureza e da biodiversidade[1], bem como com os compromissos assumidos pela União ao abrigo de outros acordos multilaterais no domínio do ambiente.

2) No que diz respeito às propostas para alterar a Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa (Convenção de Berna) a fim de introduzir uma contribuição financeira obrigatória, a Comissão deve participar nas negociações sobre a melhor forma de abordar o estabelecimento de uma base financeira segura e previsível para a convenção e deve esforçar-se por assegurar, em conformidade com a posição da União, que a alteração:

   a) não imponha uma contribuição obrigatória para o orçamento programático;

   b) não resulte numa contribuição da União superior a 2,5 % do total das contribuições;

   c) não afete as obrigações das partes ao abrigo desta convenção.

3) A Comissão deve conduzir as negociações em conformidade com a legislação vigente da União Europeia ou com posições da União estabelecidas especificamente para tais negociações no âmbito do comité especial de representantes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, da presente decisão do Conselho, ou no âmbito do Conselho.

4) A Comissão deve informar o Conselho do resultado das negociações e, se for caso disso, quaisquer problemas que possam surgir no decurso das mesmas.

[1] Nomeadamente a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, e o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.